Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26781

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 133-50.2012.6.24.0000 – AGRAVO DE INSTRUMETO – REGISTRO DE CANDIDATURA – 69ª ZONA ELEITORAL – CAMPO ERÊ

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Agravante: Coligação "Juntos Fazendo Mais Por Campo Erê" (PTB/PTN/PR/DEM/PSDB/PSD/PDT)

- AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO INDEFERINDO LIMINARMENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA (CPC, ART. 525, I) – PETIÇÃO ENCAMINHADA POR FAC-SÍMILE – POSSIBILIDADE DE APRESENTAR AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO ORIGINAL (LEI N. 9800/1999, ART. 2º) – CELERIDADE DO PROCESSO ELEITORAL INCOMPATÍVEL COM A PRERROGATIVA PROCESSUAL – DESPROVIMENTO.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a petição de agravo, ainda que encaminhada por fac-símile, deve estar acompanhada das peças obrigatórias para a formação do instrumento (CPC, art. 525, I), sendo inviável a sua juntada apenas quando da protocolização da peça no seu original.

A celeridade exigida no andamento dos processos relacionados ao pleito que tramitam na Justiça Eleitoral é juridicamente incompatível com a regra segundo a qual *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"* (Lei. 9.800/1999, art. 2º).

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 133-50.2012.6.24.0069 – AGRAVO DE INSTRUMETO – REGISTRO DE CANDIDATURA – 69ª ZONA ELEITORAL – CAMPO ERÊ

R E L A T Ó R I O

A coligação "Juntos Fazendo Mais Por Campo Erê" (PTB/PTN/PR/DEM/PSDB/PSD/PDT) interpôs agravo de instrumento contra suposta decisão prolatada pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral – Campo Erê, em 02.08.2012, que não teria recebido recurso eleitoral protocolizado nos autos do pedido de registro de candidatura da referida coligação por considerá-lo intempestivo.

Sustentou a agravante, em síntese, que: **a)** os embargos declaratórios opostos contra a decisão que indeferiu a inclusão do PDT na coligação não podem ser considerados manifestamente protelatórios; **b)** *"é clarividente que na sentença que decidiu pela exclusão do PDT houve contradição e/ou no mínimo dúvida, porquanto ficou claro que QUEM CONVOCOU E PRESIDIU a convenção do PDT foi sim o então presidente, Sr. Etore Bortese"*; **c)** houve a intimação da sentença em 26.07.2012 e a oposição de embargos em 27.07.2012, os quais foram julgados e considerados protelatórios somente em 30.07.2012, após o tríduo legal para interposição do recurso; **d)** não há que se falar, diversamente do afirmado pelo Juiz Eleitoral, *"em 'tempo a ganhar', mas sim em regular exercício de direto processual com a oposição dos embargos de declaração"*. Requer *"a reforma da decisão que não recebeu o recurso eleitoral nos autos do processo n. 164-57.2012.6.24.0069, de Campo Erê, comunicando-se o juízo eleitoral da Comarca a respeito da referida decisão*" (fls. 02/06).

Diante da completa ausência de documentos obrigatórios exigidos por lei, o pleito recursal foi liminarmente indeferido por ser manifestamente inadmissível, a teor do que dispõe o inciso I do art. 527 do Código de Processo Civil (fls. 08/09)

Posteriormente, a petição recursal original, acompanhada de diversos documentos, foi protocolizada neste Tribunal, motivando a prolação de nova decisão com seguinte teor:

> "1. Após a publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 527, I) diante da completa ausência de documentos obrigatórios exigidos por lei, a petição original do pleito recursal, acompanhada de diversos documentos, foi protocolizada neste Tribunal (Protocolo n. 102.222, de 08.08.2012).
>
> Ocorre que, como intuitivo, a questão já restou dirimida por este Relator. Eventual inconformismo com a decisão deverá, obviamente, ser manifestado à instância recursal própria.
>
> A propósito, ressalto ser ônus da parte promover a correta formação do agravo de instrumento quando da interposição do recurso. Não é juridicamente plausível acolher a juntada da documentação em momento posterior, sobretudo quando, primordialmente, inexistente qualquer óbice impedindo a sua obtenção.

É o que se extrai dos precedentes citados na referida decisão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CARENTE DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DAS PROCURAÇÕES CONFERINDO PODERES AOS CAUSÍDICOS DE AMBAS AS PARTES. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Aquele que agrava de decisão judicial assume a incumbência insuperável de instruir adequadamente o respectivo instrumento. O rito do agravo não se compadece com exceções em torno daquilo que o legislador timbrou como cogente, daí por que **não soa razoável admitir a juntada dos documentos obrigatórios em momento ulterior ao da entrega das razões do reclamo, ainda que o mesmo tenha sido aviado durante o Plantão Judicial, sobretudo quando a advogada que protocolizou o agravo tinha acesso às peças, tanto que apresentou a esta Corte os autos originais.**
'A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso' (AgRg no Ag 1160417 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)" (TJSC n. 2011.097569-1, de 03.08.2012, Des. Jorge Luis Costa Beber).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CHEFE DO CARTÓRIO JUDICIAL INFORMANDO QUE O DOCUMENTO EXIGIDO NÃO É ENCONTRADO NOS AUTOS OU QUE O AGRAVADO AINDA NÃO FOI CITADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Compete à parte agravante, **no ato da interposição do recurso**, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no Código de Processo Civil, sob pena de sua inadmissibilidade.
2. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, pois de ordem pública" (TJSC, Proc. n. 2011.080342-4, de 27.07.2012, Des. Jânio Machado).

Ressalto, por fim, que o prazo para interposição de eventual agravo de instrumento no procedimento de pedido de registro de candidatura é de 03 (três) dias. Logo, apresenta-se manifestamente intempestiva a protocolização da documentação complementar no dia 08.08.2012, já que a parte foi intimada da decisão agravada no dia 03.08.2012.

2. À vista do exposto, não conheço da documentação intempestivamente apresentada, a qual deverá ser devolvida à agravante".

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 133-50.2012.6.24.0069 – AGRAVO DE INSTRUMETO – REGISTRO DE CANDIDATURA – 69ª ZONA ELEITORAL – CAMPO ERÊ

Ato contínuo, a agravante ajuizou agravo regimental contra a decisão indeferitória, alegando que: **a)** *"a Comarca de Campo Erê está a 700 Km da Comarca da Capital onde é sede r. Tribunal"*; **b)** *"no ato da ligação a presente procuradora se certificou da possibilidade do protocolo somente da inicial do agravo, vez que passar toda documentação (cópia procurações, decisão agravada, certidão intimação e cópia integral dos autos com mais de 150 páginas) via fax seria custoso sob o ponto de vista econômico"*, razão pela qual *"toda documentação original seria enviada, posteriormente, via correio, por sedex e com aviso de recebimento"*, a qual contém todos os documentos obrigatórios; **c)** *"inexistindo previsão legal acerca da necessidade de juntada dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, I, do Código de Processo Civil quando da transmissão do recurso via fax, sendo a falta suprida no momento da protocolização do original, não há que falar em inadmissibilidade do reclamo por ausência de peças essenciais"*; **d)** a decisão contrariou o entendimento do STJ *"no sentido de que a Lei n. 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado ao usar o protocolo via fac-símile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópias dos documentos que o instruem"*. Requereu a reforma da decisão para que o agravo de instrumento seja recebido e julgado (fls. 14/20).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. O agravo regimental é tempestivo e atende aos pressupostos exigidos pelo Regimento Interno deste Tribunal (Res. TRESC n. 7847/2011, art. 46), razão pela qual dele conheço.

2. Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo a decisão agravada:

> "1. A coligação "Juntos Fazendo Mais Por Campo Erê" (PTB/PTN/PR/DEM/PSDB/PSD/PDT) interpôs agravo de instrumento contra suposta decisão prolatada pelo Juiz da 69ª Zona Eleitoral – Campo Erê, em 2/8/2012, que não teria recebido recurso eleitoral protocolizado nos autos do pedido de registro de candidatura da referida coligação por considerá-lo intempestivo.
>
> A agravante sustenta, em síntese, que: **a)** os embargos declaratórios opostos contra a decisão que indeferiu a inclusão do PDT na coligação não podem ser considerados manifestamente protelatórios; **b)** *"é clarividente que na sentença que decidiu pela exclusão do PDT houve contradição e/ou no mínimo dúvida, porquanto ficou claro que QUEM CONVOCOU E PRESIDIU a convenção do PDT foi sim o então presidente, Sr. Etore Bortese"*; **c)** houve a intimação da sentença em 26.07.2012 e a oposição de embargos em 27.07.2012, os quais foram julgados e considerados protelatórios somente em 30.07.2012, após o tríduo legal para interposição do recurso; **d)** não há que se falar, diversamente do afirmado pelo Juiz Eleitoral, *"em 'tempo a ganhar',*

mas sim em regular exercício de direto processual com a oposição dos embargos de declaração". Requer *"a reforma da decisão que não recebeu o recurso eleitoral nos autos do processo n. 164-57.2012.6.24.0069, de Campo Erê, comunicando-se o juízo eleitoral da Comarca a respeito da referida decisão"* (fls. 02/06).

É o breve relatório.

2. De acordo com o disposto no Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser obrigatoriamente instruída *"com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"* (art. 525, I).

A ausência de qualquer dos documentos exigidos pela norma processual torna inviável o conhecimento do apelo, consoante assente entendimento na jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CARENTE DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DAS PROCURAÇÕES CONFERINDO PODERES AOS CAUSÍDICOS DE AMBAS AS PARTES. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Aquele que agrava de decisão judicial assume a incumbência insuperável de instruir adequadamente o respectivo instrumento. O rito do agravo não se compadece com exceções em torno daquilo que o legislador timbrou como cogente, daí por que não soa razoável admitir a juntada dos documentos obrigatórios em momento ulterior ao da entrega das razões do reclamo, ainda que o mesmo tenha sido aviado durante o Plantão Judicial, sobretudo quando a advogada que protocolizou o agravo tinha acesso às peças, tanto que apresentou a esta Corte os autos originais.
'A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso' (AgRg no Ag 1160417 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)" (TJSC n. 2011.097569-1, de 03.08.2012, Des. Jorge Luis Costa Beber).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CHEFE DO CARTÓRIO JUDICIAL INFORMANDO QUE O DOCUMENTO EXIGIDO NÃO É ENCONTRADO NOS AUTOS OU QUE O AGRAVADO AINDA NÃO FOI CITADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Compete à parte agravante, no ato da interposição do recurso, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no Código de Processo Civil, sob pena de sua inadmissibilidade.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL (RE) N. 133-50.2012.6.24.0069 – AGRAVO DE INSTRUMETO – REGISTRO DE CANDIDATURA – 69ª ZONA ELEITORAL – CAMPO ERÊ

> 2. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, pois de ordem pública" (TJSC, Proc. n. 2011.080342-4, de 27.07.2012, Des. Jânio Machado).
>
> No caso, a petição de agravo de instrumento protocolizada neste Tribunal foi remetida por fac-símile e, embora mencione a juntada da cópia integral dos autos do processo de registro de candidatura da coligação, não se encontra acompanhada de qualquer documento, nem mesmo cópia da decisão atacada, o que tornar processualmente inviável adentrar no exame da pretensão recursal.
>
> 3. À vista do exposto, indefiro liminarmente o agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível (CPC, art. 527, I), determinando a publicação da decisão na sessão do dia 07.08.2012".

Como consignado na decisão atacada neste regimental, entendo que toda petição de agravo, ainda que apresentada via fac-símile, deve estar acompanhada das peças obrigatórias para a formação do instrumento, sendo inviável a sua juntada apenas quando da protocolização do original, na esteira dos precedentes já citados.

A observância da regra, a meu sentir, torna-se ainda mais imperativa no âmbito desta Justiça Especializada por conta do rito célere exigido no andamento dos processos eleitorais.

Reafirmo este posicionamento mesmo em face das prerrogativas concedidas pela Lei n. 9.800/1999 à parte que pratica atos processuais por meio de fac-símile, invocando, para tanto, os fundamentos do acórdão da lavra do Ministro Luiz Fux a seguir transcrito:

> "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/1.999. FALTA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 525, I, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
> 1. As petições transmitidas por fax devem atender as exigências da legislação processual (art. 1º da Resolução 179 de 26.07.99 do STF).
> 2. **Consectariamente, a exegese do dispositivo (arts. 2º da Lei 9.800/99 e 525, I, do CPC) implica em que o agravo de instrumento interposto via fac-símile deve ser instruído com rol de documentos obrigatórios, sob pena de não conhecimento do recurso, porquanto o art. 2º da Lei 9.800/99 não tem o condão de transmudar o regra inserta no art. 525, I, do CPC.** (Precedente: REsp 663.060 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 16 de novembro de 2.004).
> 3. Inviável, portanto, o recebimento de agravo de instrumento interposto via fac-símile cujas peças obrigatórias foram apresentadas tão-somente quando protocolizado o recurso no Tribunal a quo posto intempestiva a juntada das mesmas.

> 4. Ademais, consoante asseverado com acerto pelo Tribunal a quo: 'Não seria razoável admitir-se a interposição do agravo sem as peças obrigatórias, as quais foram juntadas aos autos apenas após o transcurso do prazo para o recurso, favorecendo-se quem interpõe recurso "via fax", dando-lhe um prazo maior para a juntada dos documentos que, segundo a lei, devem ser apresentados quando da interposição do recurso' (fl. 144).
> 5. Recurso especial desprovido" (STJ, REsp 756146, DJ de 13.09.2007 – grifou-se).

Com efeito, não há como negar que a falta das peças obrigatórias torna completamente inviável o exame da viabilidade processual do agravo, inclusive a sua tempestiva interposição, mostrando-se juridicamente desarrazoado, especialmente na Justiça Eleitoral, aguardar por até 05 (cinco) dias pela protocolização dos originais, para, então, propiciar ao Relator condições instrumentais de fazer a análise de sua admissibilidade.

A maior prova da incompatibilidade entre a especificidade das ações eleitorais, de um lado, e a regra disciplinando a apresentação posterior dos originais encaminhados por fac-símile, de outro lado, reside no fato de ser firme a jurisprudência no sentido de que, *"em nome do princípio da segurança jurídica e consideradas as particularidades da Justiça Eleitoral, dispensa-se a apresentação do original da petição protocolada via fac-símile"* (TSE, AgR-AgR-REspe n. 596311, de 01.03.2011, Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR).

Destaco, outrossim, que a alegada dificuldade material de transmitir grande quantidade de documentos é totalmente infundada, pois, no caso, o agravante teria que remeter tão somente cópias da decisão que não recebeu o recurso, do ato de sua intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes (CPC, art. 525, I).

Por tais razões entendo que a celeridade exigida dos processos relacionados ao pleito que tramitam na Justiça Eleitoral não autoriza a aplicação da regra segundo a qual *"a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término"* (Lei. 9.800/1999, art. 2º).

Contudo, devo reconhecer, após o percuciente arrazoado exposto no recurso regimental, que a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça, embora durante algum tempo imprecisa, acabou se encaminhando no sentido de que *"a Lei 9.800/99 não disciplina o dever do advogado, ao usar o protocolo via fac-símile, transmitir, além da petição de razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem"* (STJ, AgRg no Ag n. 945.680, DJe de 03.11.2011, Min. Maria Isabel Galotti).

Ocorre, porém, que – mesmo pessoalmente não compactuando desse entendimento – esse privilégio legal somente poderia ser exercido, conforme a jurisprudência abaixo citada, caso a petição encaminhada por fac-símile contenha o rol taxativo dos documentos que serão mais adiante juntados com a protocolização da original:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE - NÃO TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO COM O ORIGINAL - **POSSIBILIDADE DESDE QUE ACOMPANHADO DO ROL DE DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS** - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp n. 103857, DJe de 02.08.2012, Min. MASSAMI UYEDA – grifou-se).

> Colho do voto do Ministro:
>
> "Da reanálise minuciosa dos autos que, de fato, os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por entender que, quando interposto o recurso via fac-símile, a petição do agravo de instrumento deve conter o rol taxativo dos documentos a serem juntados posteriormente com a petição original.
> Assinala-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a Lei n. 9.800/1999 não obriga o usuário do protocolo via fac-símile a transmitir, além da petição das razões do recurso, cópia dos documentos que o instruem, devendo apenas indicar o rol desses documentos, vedada a alteração ao juntar os documentos na petição recursal.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: EAg 994721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 04/12/2008; REsp 901556/SP, Corte Especial, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 03/11/2008; AgRg no Ag 945680/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 03/11/2011; AgRg no AREsp 26038/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 04/10/2011, [...]"

Assim, ainda que, por hipótese, considerasse viável a interposição da petição de agravo por fac-símile desacompanhada da documentação obrigatória – procedimento que, reafirmo, não entendo juridicamente plausível –, deve ser negado seguimento à pretensão recursal, porque, no caso, o agravante não enumerou, de forma taxativa, os documentos originais que iria protocolizar com a peça original como exigido pela jurisprudência.

4. À vista do exposto, pelo meu voto eu rejeito o agravo regimental.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 133-50.2012.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - DRAP - PARTIDO/COLIGAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - RECURSO NOS AUTOS DO(A) Rcand N. 164-57.2012.6.24.0069
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

AGRAVANTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS FAZENDO MAIS POR CAMPO ERÊ (PTB-PTN-PR-DEM-PSDB-PSD-PDT)
ADVOGADO(S): JULIANE SILVESTRI BELTRAME

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo regimental e a ele negar provimento, nos termos voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26781. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Nelson Maia Peixoto, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 13.08.2012.